



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Tribunal Pleno
Sessão: **28/10/2015**

92 TC-001910/026/12 PEDIDO DE REEXAME

Município: Ituverava.

Prefeito: Mário Takayoshi Matsubara.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Mário Takayoshi Matsubara - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-10-14, publicado no D.O.E. de 11-11-14.

Advogado(s): Marcelo de Araujo Generoso, Camila Aparecida de Padua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha(m): TC-001910/126/12 e Expedientes: TC-001293/006/12, TC-004897/026/13, TC-009072/026/13 e 041813/026/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Relatório

Nos autos, Pedido de Reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Ituverava, contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 21 de outubro de 2014, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2012.

Os motivos que ocasionaram o desfecho negativo dado às contas foram os seguintes:

- a inobservância às disposições da Lei Federal 11.494/97, tendo em vista que a administração despendeu somente 92,82% dos recursos advindos do FUNDEB e não aplicou a parcela diferida no exercício subsequente;
- os resultados orçamentários e financeiros obtidos no período;
- a questão alusiva aos encargos sociais, uma vez que a Prefeitura vem se utilizando do artifício do parcelamento e do reparcelamento para postergar pagamentos, sendo que o valor da dívida alcança a quantia de R\$ 5.916.542,10;
- o descumprimento das limitações impostas pelo artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- o não pagamento dos requisitórios de baixa monta no próprio exercício.

O parecer combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 11/11/2014 e o apelo (fls. 789/808) protocolizado no dia 11 de dezembro do mesmo ano.

Para ver modificada a decisão o recorrente, em síntese, argumenta o seguinte:

- a administração atendeu ao que estabelece a lei de regência em relação ao FUNDEB, pois empenhou percentual superior a 95% de aludidos recursos (95,28%). Ocorre que houve glosas indevidas referentes ao pagamento de dívida de exercícios anteriores relativamente ao parcelamento da dívida junto ao Fundo de Previdência local (R\$ 92.403,65), o que acarretou na diminuição do índice então registrado para 92,81%. Por ser o último ano de mandato, a parcela diferida deve ser de responsabilidade do próximo gestor;
- o déficit orçamentário representou menos de um mês de arrecadação; a dívida consolidada é de apenas 10,60% da RCL; a receita arrecadada em janeiro de 2013 foi superior ao déficit financeiro de 2012; e não se deve considerar no caso da gestão orçamentária e financeira os valores alusivos aos encargos sociais, pois foram parcelados.
- o parcelamento dos encargos sociais ocorreu com base em normas legais, sendo devidamente autorizado pelo ente previdenciário e dentro do próprio exercício;
- nos dois últimos quadrimestres ocorreu a diminuição das disponibilidades de caixa, contra a manutenção do mesmo fluxo de gastos verificados ao longo de todo exercício. No entanto, as despesas empenhadas em 2012 se destinaram, em sua grande maioria, ao custeio de serviços essenciais, de caráter continuado, não se tratando, portanto, de obrigações novas, cujos gastos sem cobertura financeira não foram discriminados pela fiscalização;
- os requisitórios de baixa monta foram quitados pelo Executivo de Ituverava, inexistindo qualquer pendência a esse respeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Diante disso, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para o fim de cassar o parecer recorrido e que outro seja emitido, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ituverava, relativas ao exercício de 2012.

A **Assessoria Técnica de Economia** (fls. 811/812), **Jurídica** (fls.823/826), com o aval da **Chefia** (fls.827), manifestam-se **pelo conhecimento e não provimento do apelo**, por entenderem que as razões de apelar não são suficientes para afastar os motivos que levaram à rejeição das contas, uma vez que em nada inovam ou esclarecem em relação às questões afetas às suas áreas de competência.

O **Setor de Cálculos de ATJ** (fls. 817/822), manifestando-se especificamente em relação ao FUNDEB, não acolhe as justificativas a ele relacionadas.

Nesse aspecto, diz que o argumento de que as Contas Anuais em exame corresponderam ao último ano do mandato do recorrente e, como tal, não teve qualquer ingerência sobre a aplicação do saldo residual do FUNDEB, não atenua a deficiência apurada pela fiscalização.

Isto por que, conforme detalhadamente consignado às fls. 38 dos autos e destacado no voto condutor, o saldo financeiro disponível na conta bancária vinculada ao FUNDEB em 31/12/2012, era insuficiente para saldar os compromissos assumidos (Restos a Pagar) e, consequentemente, também insuficiente para dar respaldo à parcela diferida que deveria ter sido utilizada até 31/03/2013, conforme segue:

Situação em 31/12/2012	R\$
Saldo disponível nas contas bancárias	19.697,84
(-) Restos a Pagar inscritos	521.980,05
= Recursos financeiros ausentes da conta bancária (insuficiência financeira)	502.282,21

(Docs. às fls. 79 e110 do anexo I)

E, em relação à despesa de R\$92.403,65, expurgada pela fiscalização, afirma se referir à amortização do parcelamento da dívida com o Fundo de Previdência Municipal, relativa a exercícios anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nesse caso, o Ministério da Educação - MEC, órgão gestor da Educação no âmbito Nacional, disponibilizou orientação no sentido de que eventuais débitos de exercícios anteriores relativos ao "Ensino", devem ser pagos com outros recursos, que não os originários do FUNDEB:

"5.4. Os recursos do Fundeb podem ser aplicados em despesas de exercício anteriores?"

Não. Os recursos devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Os eventuais débitos de exercícios anteriores deverão ser pagos com outros recursos, que não sejam originários do Fundeb."

FONTE: <http://www.fnde.gov.br/financiamento/fundeb/fundeb-apresentacao>

Diante de todo o exposto, reitera os cálculos apresentados à fl. 721 e acolhidos em primeira instância, apontando para a seguinte conclusão tratando do FUNDEB, oportunamente corrigindo um pequeno equívoco na indicação do valor da Parcela Diferida (corrigido = R\$947.374,71), mas não implicando na necessidade de ajuste no percentual do FUNDEB aplicado, permanecendo 92,81%, conforme segue:

- **FUNDEB / Total Geral Aplicado:** a municipalidade aplicou apenas 92,81% dos recursos recebidos do FUNDEB em 2012, culminando na deficiência de R\$1.304.117,97 = 7,19% (glosa de Restos a Pagar não quitado até 31/03/2013: R\$356.741,26 + parcela diferida não aplicada no primeiro trimestre/2013: R\$947.376,71), **desatendendo** ao artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/2007.

O Ministério Público de Contas (fls.828/829) também opina pelo **conhecimento e não provimento** do pedido de reexame.

Ao final da instrução, o recorrente, por meio de seu representante legal, obteve vista dos autos e retirou cópia de peças de interesse.

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001910/026/12

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

Os argumentos apresentados pelo responsável não conseguiram afastar as impropriedades que ensejaram o parecer desfavorável à aprovação das contas em exame.

É fato inequívoco que o administrador deixou de realizar a gestão planejada e transparente dos recursos públicos, mediante cumprimento de metas de resultados entre receita e despesa, como consagra o contido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O voto condutor já havia consignado que os resultados do exercício não foram satisfatórios, pois se apresentaram piores em relação ao exercício anterior, e o responsável não conseguiu justificar adequadamente o porquê desse fato neste exercício.

Os demonstrativos da Prefeitura revelaram déficit orçamentário, o que acabou por provocar a elevação do déficit financeiro vindo de 2011, gerando, no exercício, uma insuficiência financeira substancial. Este Tribunal alertou o administrador sobre essa questão no decorrer do exercício, com vistas ao equacionamento de mencionados resultados, sem que nenhuma providência tenha sido adotada a respeito. Portanto, relevar tal impropriedade seria, no mínimo, prestigiar o gestor pelo não atendimento de determinações deste e. Tribunal.

Registro, inclusive, que aludido déficit seria ainda pior se a Administração houvesse honrado, como se impunha, o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto de Previdência local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Essa questão, aliás, também não foi satisfatoriamente esclarecida pelo recorrente e deve ser mantida no parecer desfavorável à aprovação das contas.

A propósito, o valor não pago foi parcelado e reparcelado na sua gestão, procedimento que apenas elevou o endividamento do município, que não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Da mesma forma encontra-se a questão da infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não trouxe o recorrente documentos aptos a reverter as considerações postas no julgamento de primeiro grau e a constatação de que ao final do período a administração não tinha disponibilidade suficiente para arcar com sua dívida de curto prazo.

Em relação ao FUNDEB, como bem demonstrou o setor abalizado da Casa, o recorrente não produziu nenhum esclarecimento que efetivamente pudesse reverter a situação processual, restando mantida a inobservância ao que estabelece a Lei Federal 11.494/07.

Também a questão relativa aos requisitórios de baixa monta não liquidados no exercício não merece ser afastada, já que o recorrente não fez qualquer prova de seu pagamento.

Posto isso, na companhia dos que se manifestaram no feito, voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Ituverava, referentes ao exercício de 2012.

É como voto.